



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

**Acórdão nº. 266/2013**

Processo nº. 115-50.2013.6.04.0000– Classe 40

Autos de Registro de Órgão Partidário

Requerente: Partido Solidariedade - PS

Relator: Juiz Ricardo Augusto de Sales

**EMENTA: PEDIDO DE REGISTRO E ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO REGIONAL PARTIDÁRIO. PARTIDO SOLIDARIEDADE – PS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.**

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, pelo deferimento do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Desembargador **ARISTOTELES LIMA THURY**  
Presidente em exercício

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**  
Relator

Doutor **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de Registro de Órgão Partidário, formalizado pelo **PARTIDO SOLIDARIEDADE – PS**, legenda em formação, subscrito por seu presidente regional.

A inicial foi instruída com os documentos às fls. 02/177.

Publicado o edital para ciência dos interessados (fl. 63), não houve impugnação.

Promoveu o Procurador Regional Eleitoral pela intimação do Requerente para comprovar o apoio mínimo estabelecido na legislação de regência.

Após a juntada de documentos pelo Requerente, inclusive da certidão, à fl. 244, que, em conformidade com o Memo nº 159/2013 da Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte – possibilitou a verificação do atendimento ao número mínimo de assinaturas de apoio necessário para a constituição do novo partido -, o douto Procurador opinou pelo deferimento do pedido (fls. 249/254).

É o relatório.

**VOTO**

O pedido deve ser deferido.

No caso em exame, verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos legais exigidos para o acolhimento do pedido de registro e anotação de órgão de administração partidária, estando os autos instruídos com os documentos necessários.

A Res. TSE nº. 23.282 de 22.06.2010, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, estabelece, em seu art. 13, que:

***“Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

*II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 2º. do art. 9º. desta resolução;*

*III – certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º. do art. 7º. desta resolução;*

*IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.*

*Parágrafo único. Da certidão a que se refere o inciso III deste artigo devesse constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político em formação até a data de sua expedição, certificado pelo chefe de cartório da respectiva zona eleitoral, com base nas listas ou formulários conferidos ou publicados na forma prevista, respectivamente, nos § 2º. e § 3º. do art. 11 desta resolução.”*

O pedido está devidamente instruído, haja vista os documentos publicados no Diário Oficial da União nº 209 de 29.10.2012 (fls. 44/47), correspondem ao programa partidário e ao estatuto partidário, devidamente anotados no cartório do registro civil de pessoa jurídica (fls. 205/230) atendem as exigências relacionadas nos incisos I e II do art. 13 da aludida resolução.

Quanto à documentação prevista no inciso III do mesmo dispositivo, com base nas certidões oriundas das ( ) Zonas Eleitorais do Estado do Amazonas (fls. 119-143), foram computadas 2.620 (duas mil seiscentos e vinte) assinaturas de apoio à fundação do partido.

No que se refere ao quantitativo de assinaturas para o registro do estatuto do partido perante o Tribunal Superior Eleitoral, o art. 7º. da Res. TSE nº. 23.282/2010 dispõe:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

*“Art. 7º. O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº. 9.096/95, art. 7º., caput).*

*§ 1º. Só será admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles. (Lei nº. 9.096/95, art. 7º., § 1º.)”*

De acordo com informação obtida junto a Secretaria de Tecnologia da Informação (fl. 242) na Eleição Geral de 2010, para a Câmara dos Deputados, o total de votos válidos no Amazonas foi de 1.530.188 (hum milhão, quinhentos e trinta mil, cento e oitenta e oito).

Assim, o apoio de 0,1% (um décimo por cento) dos votos válidos neste Estado a que se refere o § 1º. do art. 7º. da resolução em tela corresponde ao montante de 1.531 (hum mil, quinhentos e trinta e um), tendo o partido cumprido a exigência prevista na legislação eleitoral, já que comprovou o apoio de 1831 (um mil oitocentos e trinta e um) eleitores.

Para fins de atendimento do inciso IV do art. 13 da mencionada Resolução, o requerente comprovou, às fls. 67/71, a constituição do diretório no Estado do Amazonas.

Por fim, a criação de um novo Partido é sempre um momento marcante para a democracia de um País. Ou deveria ser. Como instituições catalisadoras das ideologias e dos anseios da sociedade são essenciais para a manutenção e aprimoramento da Democracia. A respeito, entendo oportuno trazer à colação as lições de José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*, 4 Ed. Del Rey, 2009, p. 76):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

*"Tais entidades constituem canais legítimos de atuação política e social; captam e assimilam rapidamente a opinião pública; catalisam, organizam e transformam em bandeiras de luta as dispares aspirações surgidas no meio social, sem que isso implique ruptura no funcionamento do governo legitimamente constituído. Ressalta Caggiano (2004:105) que, 'no mundo atual, assume o partido posição fortalecida de mecanismo de comunicação e de participação do processo decisional; mais até, de instrumento destinado ao recrutamento dos governantes e à socialização política'. Não é exagero supor que a normalidade democrática depende da existência de tais 'mecanismos de comunicação e de participação'. A ausência deles pode induzir uma resposta violenta de setores da sociedade que se sentirem prejudicados e excluídos."*

A opinião do mestre não poderia estar mais atualizada. Por se dissociarem dos objetivos para os quais foram criados, os Partidos políticos perderam o contato com a sociedade e o resultado é o clamor pela participação direta, sem intermediários, como se tem acompanhado em todo o País assolado por manifestações diárias de diversos segmentos da sociedade. Que fique a lição para todos os atores do processo eleitoral.

Ante todo o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo deferimento do registro do **PARTIDO SOLIDARIEDADE – PS**, neste Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Res. TSE nº. 23.282/2010.

É como voto.

Transitado em julgado, determino que a Secretaria Judiciária adote as providências necessárias, para fins de registro e anotação da agremiação partidária.

Manaus, 10 de julho de 2013.

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**

Relator